



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 90/11
Luxemburgo, 15 de Setembro de 2011

Acórdão no processo C-155/10
Williams e o. / British Airways plc

A remuneração paga aos pilotos de linha durante as suas férias anuais deve incluir o prémio pelo tempo passado em voo, visto que este se encontra intrinsecamente ligada à execução das suas tarefas.

Por outro lado, o prémio que visa cobrir os custos relacionados com o tempo passado fora da base aérea não faz parte da remuneração normal dos pilotos e não deve por isso ser tomada em consideração.

Segundo a directiva sobre o tempo de trabalho¹, todos os trabalhadores têm o direito a pelo menos quatro semanas de férias anuais pagas.

Vários pilotos de linha, entre os quais S. Williams, empregados pela British Airways, contestaram o cálculo do montante pago a título das suas férias anuais. A remuneração destes pilotos é composta por três elementos : 1) um montante fixo anual. 2) um prémio pelo tempo passado em voo de £10.00 por hora de voo planeada, e 3) um prémio pago em função do tempo passado fora da base de £2.73 por hora. Apenas o primeiro elemento (salário de base) é tomado em consideração para calcular a remuneração paga a título de férias anuais. Os pilotos alegam que o montante pago a título de férias anuais se deve basear na totalidade da sua remuneração, incluindo os dois prémios.

A Supreme Court of the United Kingdom (Tribunal Supremo, Reino Unido), chamada a conhecer do litígio, pede ao Tribunal de Justiça que precise as indicações que decorrem do direito da União quanto à remuneração à qual um piloto de linha tem direito durante as férias anuais.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, durante as férias anuais, um trabalhador tem o direito de receber a sua remuneração normal. O objectivo da exigência de pagar estas férias é colocar o trabalhador, durante este período de repouso, numa situação que, relativamente ao salário, seja comparável aos períodos de trabalho. Daqui resulta que a remuneração paga a título de férias anuais deve em princípio ser calculada de maneira a corresponder à remuneração normal auferida pelo trabalhador.

Ora, quando a remuneração, como a dos pilotos, é constituída por vários elementos, a determinação desta remuneração normal e, conseqüentemente, do montante ao qual este trabalhador tem direito durante as suas férias anuais, exige uma análise específica.

Assim, o Tribunal de Justiça constata que, **qualquer perturbação intrinsecamente relacionada com a execução das tarefas que incumbem ao trabalhador** nos termos do seu contrato de trabalho e **compensada por um montante pecuniário** que entre no cálculo da remuneração global do trabalhador, **como, no caso dos pilotos de linha, o tempo passado em voo, deve necessariamente fazer parte do montante ao qual o trabalhador tem direito durante as suas férias anuais.**

Em contrapartida, **os elementos da remuneração global do trabalhador que visem exclusivamente cobrir custos ocasionais ou acessórios** e que decorram da execução das

¹ Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

tarefas que incumbem ao trabalhador nos termos do seu contrato de trabalho, **como as despesas ligadas ao tempo que os pilotos são obrigados a passar fora da base, não devem ser tomados em consideração no cálculo do montante a pagar durante as férias anuais.**

Esclarecido isto, o Tribunal de Justiça recorda também que, além dos elementos da referida remuneração global, todos os que estão relacionados com o estatuto pessoal e profissional do piloto de linha (como por exemplo, os prémios relacionados com a sua qualidade de superior hierárquico, com a sua antiguidade, com as suas qualificações profissionais, etc.) devem ser mantidos durante as férias anuais remuneradas.

Incumbe ao juiz nacional apreciar se os diversos elementos que compõem a remuneração global do piloto de linha estão, por um lado, relacionados intrinsecamente com a execução das tarefas que lhe incumbem nos termos do seu contrato de trabalho e, por outro, com o seu estatuto pessoal e profissional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667